



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.004609/2006-21
Recurso nº 242.606 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.637 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP. COFINS
Recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 20/12/2000

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.

A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, pelo que descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/09/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

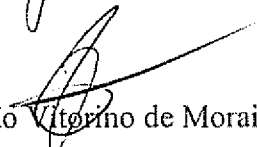
A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López que aplicavam o CTN, art. 138.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente). Ausente temporariamente o Conselheiro Rodrigo Pessoa de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Salvador, BA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório às fls. 22/27 que indeferiu o pedido de restituição de valor correspondente à multa de mora sobre débito fiscal pago a destempo e, conseqüentemente, não homologou a compensação declarada.

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, alegando, as razões que foram assim sintetizadas por aquela DRJ:

“O entendimento de que a multa de mora é devida nos casos da denúncia espontânea não encontra guarida nos órgãos administrativo-fazendários de julgamento e sendo dissonante do posicionamento destes órgãos não pode prosperar, conforme ementas que transcreve;

Inegavelmente a denúncia espontânea exclui a obrigação de recolher multa de mora, gerando tal pagamento indevido, um crédito em favor do contribuinte, que pode ser objeto de pedido de restituição/compensação razão pela qual requer o reconhecimento integral do crédito e homologação do débito.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 15-12.574, às fls. 52/57, sob a seguinte ementa:

“MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA A espontaneidade de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional não obsta a incidência da multa de mora decorrente do inadimplemento da obrigação tributária.

Inexiste direito creditório referente a valor recolhido a título de multa de mora incidente no pagamento extemporâneo de tributo ou contribuição ”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 59/64, requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito à repetição/compensação do valor declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) e determine a homologação da compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, a mesma razão expendida na manifestação de inconformidade, ou seja, que o pagamento do débito fiscal declarado, embora depois do vencimento fixado em lei, efetuado sem que o Fisco tenha instaurado procedimento administrativo fiscal de cobrança, configura denúncia espontânea e exclui a multa de mora. Assim o seu pagamento gerou crédito financeiro a seu favor, passível de repetição/compensação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O valor da multa de mora sobre débito fiscal pago depois do vencimento fixado em lei não configura denúncia espontânea e, portanto, não gera crédito financeiro contra a Fazenda Nacional.

O instituto da denúncia espontânea, ao contrário do entendimento da recorrente, não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente da inadimplência, configurada no pagamento de tributo apurado, lançado e declarado pelo próprio contribuinte, efetuado após o prazo de seu vencimento, estabelecido em lei. Tanto é verdade que o CTN, assim dispõe:

“Art 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.” (grifo não-original).

Conforme se verifica deste dispositivo legal, além dos juros de mora, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento está sujeito à imposição de penalidades previstas nele e/ ou em lei tributária.

Também este tem sido o entendimento do antigo Segundo Conselho de Contribuintes conforme provam as ementas a seguir transcritas:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.

A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, pelo que descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso. (Ac. Nº 203-12.511, de 18/10/2007, Rel. Dr. Emanuel Carlos Dantas de Assis).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

O pagamento de tributo ou contribuição espontâneo e extemporâneo enseja a inclusão de multa e juros de mora, cuja natureza se caracteriza pelo caráter compensatório ou reparatório. (Ac. 201-81.587, de 07/11/2008, Rel. Dr. Mauricio Taveira e Silva)

Cabe, ainda, ressaltar que, na esfera do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já editou súmula sobre esta matéria, a de nº 360, publicada no Dje, de 09/09/2008, que assim dispõe, *in verbis*:

“Súmula nº 360 – STJ:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo."

Dessa forma, ao contrário do entendimento da recorrente, a multa moratória paga por ela sobre o débito fiscal recolhido depois da data do respectivo vencimento, fixada em lei, era devida e não constitui indébito tributário passível de restituição/compensação.

Quanto à compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional com débitos fiscais próprios, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

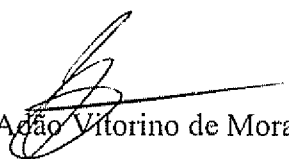
§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação."

Ora, segundo o § 2º deste artigo, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No presente caso, conforme demonstrado, o crédito financeiro declarado no Per/Dcomp cuja compensação não foi homologada pela autoridade administrativa competente, ao contrário do entendimento da recorrente, não constitui indébito fiscal e, portanto, não é passível repetição/ compensação.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário.


José Adão Vitorino de Moraes